



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1004994-19.2021.8.26.0002 - Embargos à Execução**
 Embargante: **Nestlé do Brasil Ltda.**
 Embargado: **Transportadora Perdigão Ltda.**

CONCLUSÃO

Aos 07 de abril de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Regina de Oliveira Marques**. Celso de Oliveira Martins, Chefe de Seção Judiciário, M315603. rm

Vistos.

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move Transportadora Perdigão Ltda. argüindo que a execução seria nula por ausência de exigibilidade e certeza dos títulos que a embasam. Asseverou que seria credora da embargada em razão da perda de sua carga e, portanto, faria jus à compensação dos créditos. Ademais, que as notas fiscais correspondentes às duplicatas objeto dos protestos se referiam a mercadorias não entregues, bem como avariadas. Por fim, que teria havido excesso de execução, já que pagou à embargada R\$ 82.386,95 sem qualquer desconto no valor. Requeru a procedência dos embargos, o reconhecimento de compensação ou do excesso e extinção da execução. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, juntando documentos.

Deferida a suspensão da execução por restar garantida.

A embargada impugnou a folhas 2518/2536 arguindo, em síntese, que os títulos são exigíveis, certos e líquidos, restando a contratação legítima, os serviços prestados, com o valor exequendo representado pelas duplicatas e NF. Ademais, a pretensão indenizatória restaria prescrita, não havendo que se falar em compensação. Por fim, que não teria dado causa a perda da mercadoria, vez que resultante de roubo. Requeru a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução, com a condenação da embargante no ônus da sucumbência e litigância de má-fé.

Réplica a folhas 2540/2559.

A embargada pleiteou oitiva de testemunhas e a embargante, o julgamento da lide.

É o Relatório.
DECIDO.

Segundo Carnelutti1 (CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. Vol. II. 1ª Ed. São Paulo: Classic Book. 2000, p.498) o objeto da prova: “é o fato que deve ser verificado e sobre o qual verta o juízo”.

Na objetiva explanação de Giuseppe Chiovenda (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil.v. III. São Paulo: Saraiva, 1945, p.131):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

“provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo”.

O processo deve ser julgado antecipadamente não há nos autos elementos que justifiquem a sua instrução, além das provas já produzidas.

É patente que a admissão da produção das provas passa pela apreciação do julgador quanto a sua legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência, cabendo ao juiz o indeferimento das diligências inúteis (art. 370 e 371 do CPC).

O ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante a análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, não havendo provas com valores pré-estabelecidos, deixando o magistrado com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

A doutrina assevera que:

“O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições do Direito Processual Civil” vol. III. 6ª Edição. Malheiros: São Paulo).

Assim, nos termos do artigo 370/371, do Código cabe ao juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide.

Na precisa lição, ainda, de Francesco Carnelutti (CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. v. IV. 1ª ed. São Paulo: Classic Book, 2000, p.279):

"A assunção das provas exige a necessidade de que, antes de a ela proceder, o juiz resolva as questões relativas à eficácia da prova por constituir; senão quisesse assim e qualquer prova fosse assumida, o processo correria o risco de se perder em uma massa de atos inúteis; para que serviria, por exemplo, interrogar testemunhas sobre fatos que não se podem provar a não ser por documentos ou que careçam de interesse para a decisão? Portanto, a assunção das provas deve ir precedida da *admissão das provas* (constituir); assim se chama aquela fase incidental da instrução que está destinada à valoração preventiva de utilidade da prova por constituir".

O juiz é o destinatário das provas e julgará a demanda norteado pelo princípio do livre convencimento fundamentado, insculpido no art. 371 do CPC, nas lições de Jônatas Luiz Moreira de Paula:

"[...] Princípio da Persuasão Racional ou Livre convencimento: é regra basilar no direito processual a independência intelectual do juiz ante sua interpretação dos fatos e das normas jurídicas, a fim de construir sua convicção jurídica. Essa independência é expressada pelo princípio enfocado e, segundo, José Frederico Marques, situa-se entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento segundo a consciência íntima, exigindo-se do julgador pesar o valor das provas que lhe parece mais acertado, dentro de uma motivação lógica que deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

exposto na decisão. [MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. Teoria Geral do Processo. Ed. Editora de Direito, 2. ed. Leme, São Paulo: 2000, pp 291-292]".

O pedido de prequestionamento ao inciso LV do art. 5.º da CF não tem o menor cabimento, pois segundo Nelson Nery Jr.: [...] quando o feito estiver em condições de receber julgamento antecipado, ao réu já terá sido dada a oportunidade de fazer-se ouvir, porquanto citado".

O Pretório Excelso caminha na mesma direção: "[...] Não há afronta à garantia da ampla defesa no indeferimento de prova desnecessária ou irrelevante (RE 345.580, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-04, DJ de 10-9-04).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE n. 101.171-8-SP).

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”.(...) (REsp 1108296/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

O pedido de prequestionamento ao inciso LV do art. 5.º da CF não tem o menor cabimento, pois segundo Nelson Nery Jr.: [...] quando o feito estiver em condições de receber julgamento antecipado, ao réu já terá sido dada a oportunidade de fazer-se ouvir, porquanto citado."6 E o Pretório Excelso caminha na mesma direção: "[...] Não há afronta à garantia da ampla defesa no indeferimento de prova desnecessária ou irrelevante (RE 345.580, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-8-04, DJ de 10-9-04)

STJ – 4.ª TURMA Ag. 14.952 – DF – Ag Rg- RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência.”

Tem-se como desnecessária qualquer prova a ser produzida em audiência em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

razão das provas trazidas aos autos, que já permitem um convencimento seguro desta Magistrada. Deve-se ressaltar que se trata de questão que envolve direito disponível, de forma que maior o campo de atuação do juiz para determinar o julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, I do C.P.C. A necessidade da produção de qualquer prova há de ser apreciada pelo Juízo, mediante a análise das alegações das partes em suas manifestações, que deverão ter firmeza, veracidade e coerência para serem deferidas – não só pode, como deve, o Juízo indeferir a realização de prova cuja efetivação viria somente a onerar ainda mais o Judiciário e imputar mora às partes, necessitada de decisão efetiva para suas questões.

Desta feita, **INDEFIRO** a realização das provas requeridas e fundamento a presente decisão no disposto acima; passando ao julgamento da lide.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA EMBARGANTE.

O prazo prescricional para pleitear danos relativos à transporte de carga via terrestre é aquele previsto no art. 18 da Lei 11.442/07 que dispõe: "Prescreve em 1ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada". Restando Norma Especial, se sobrepõe ao CC, artigo 206, V, sendo incabível, também, a aplicação do artigo 27 do CDC, já que não acidente de consumo.

Portanto, enquanto não decorrido o prazo prescricional, poderia a lesada intentar a demanda indenizatória; entretanto, no caso em tela, a ciência da embargante quanto aos fatos datou de 2017; assim, prescrito seu direito de ação ou reparação.

Assevere-se, ainda que mera notificação de "desconto" de montante não implica em aceitação por parte da embargada e muito menos direito líquido da embargante em assim proceder. Sem qualquer demanda judicial que analisasse o fulcro da questão e concedesse o direito à embargante de desconto ou não quitação de débitos - **aqui não se está a falar de duplicatas, ponto que será abordado no tópico próprio**, a priori, ou proceder a "desconto" de seus débitos oriundos de contrato, usando, informalmente a exceptio nom adimpleti contractus a fim de se indenizar se não promoveu demanda para tanto.

DA COMPENSAÇÃO.

A embargante pretendeu a compensação e embora tenha tentado alterar sua intenção na última petição acostada, não afasta o que deduziu na inicial deste embargos - fls. 21, "b".

A compensação é um Instituto originário do Direito Civil, que tem por prisma a extinção de obrigações, até o valor da quantia, entre pessoas, que forem ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra.

Requisitos da compensação:

A - Reciprocidade das Obrigações: As partes devem ser reciprocamente credoras e devedoras uma da outra.

B - Liquidez das dívidas: Só se pode compensar por compensação legal as dívidas líquidas, ou seja, as dívidas certas quanto à existência e determinadas quanto ao objeto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

São líquidas as dívidas cujo objeto é determinado, sendo específicas a sua quantidade, espécie ou gênero e a sua qualidade. Também é líquida a dívida cuja quantidade do objeto possa ser encontrada por simples cálculo matemático, independente de perícia ou prova testemunhal.

C – Exigibilidade das dívidas: Para que haja a compensação, as dívidas recíprocas devem ser exigíveis, ou seja, devem estar vencidas.

D – Fungibilidade das prestações e homogeneidade dos débitos. CC, Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato. Para que haja a compensação legal, necessário se faz que as dívidas recíprocas sejam fungíveis, ou seja, que sejam passíveis de substituição, como diz o art. 85, CC.

Por compensação legal, dinheiro só se compensa com dinheiro.

– Casos do Art. 373, CC:

A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: I - se provier de esbulho, furto ou roubo; II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Em regra, as dívidas recíprocas, líquidas, exigíveis e fungíveis entre si podem ser compensadas, independentemente de suas causas.

Deste modo, a embargante visa compensar um suposto valor que lhe seria devido pela ré à guisa de indenização por perda de carga (danos emergentes) sem qualquer liquidez ou certeza, já que não reconhecida em sentença judicial ou confissão, com crédito líquido e certo apontado em duplicata protestada, restando impossível o pleito. A quantia apontada pela embargante não é líquida, tampouco vencida.

Assevere-se que, se a embargante descurou do prazo de intentar indenização por danos emergentes, não lhe dá direito de tentar uma compensação impossível.

Todas as teses tecidas pela embargante deveriam ter sido lançadas em ação de danos e não em execução de duplicatas.

Não há nem que se falar ou analisar culpa da embargada/exequente, não está a se tratar de ação indenizatória, mas execução de duplicatas protestadas.

Desta feita, resta afastada qualquer compensação.

DO TÍTULO.

A duplicata é o título de crédito causal que se extrai em virtude de uma venda mercantil, ou de uma prestação de serviços, quando feita para pagamento a prazo, entre comprador e vendedor, ambos domiciliados no Brasil.

Sabe-se que a duplicata mercantil deve ter sua origem em uma efetiva operação de compra e venda ou de prestação de serviços, conforme os artigos 1º e 20 da Lei n.º 5.474/68. Para a criação da duplicata se exige a presença de dois requisitos: a forma prevista na lei e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

vontade das partes.

Para que este título possua eficácia executiva e também amparo para a efetivação do protesto é indispensável que se prove a compra e venda ou efetiva prestação de serviços por parte do emitente para o sacado.

A duplicata mercantil é um título causal, ou seja, sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei a compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços, servindo a respectiva nota fiscal ou fatura, devidamente assinada ou recebida, como prova da existência de lastro comercial à sua emissão.

A respeito da duplicata mercantil, vale citar a lição de FÁBIO ULHOA COELHO:

“A duplicata mercantil deve ser emitida com base na fatura ou na NF-fatura. Logo, sua emissão se dá após a de uma destas relações de mercadorias vendidas. Mas, embora não fixe a lei um prazo específico máximo para a emissão do título, deve-se entender que ele não poderá ser sacado após o vencimento da obrigação ou da primeira prestação” (“Manual de Direito Comercial”, página 262, 4ª Edição, 1993, Editora Saraiva).

Quanto à falta de aceite, este, não havendo qualquer mácula nas notas fiscais de venda da mercadoria, na própria mercadoria, divergência de preço ou prazo, bem como no contrato e termos acessórios, não descaracteriza a natureza cambial do título, ainda mais por não ter comprovado qualquer dos casos do artigo 8º da Lei 8268/75.

Portanto, o não aceite de duplicata, se este não foi comprovadamente recusado no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 5.4474/68; conquanto que cumulativamente, tenha sido protestada; esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação dos serviços, o protesto torna-se efetivamente válido, já que inoocorreram quaisquer das hipóteses mencionadas pelos dispositivos legais acima mencionados.

Neste sentido:

Tribunal de Justiça de São Paulo

TÍTULO DE CRÉDITO - Duplicata - Exclusão por **falta** de **aceite** da prestação de serviços - Inadmissibilidade - Estando cumprida a prestação de serviços, a **duplicata**, mesmo sem **aceite**, formaliza o pedido - Entrega de mercadorias que dá validade a emissão do título.

De há muito superada, no nosso direito, a controvérsia instaurada acerca da duplicata sem aceite, se constituiria ou não título executivo extrajudicial, de acordo com o disposto na Lei nº 5.474/68, em especial após a edição, entre nós, do Código de Processo Civil¹, em 1973, que veio substituir o anterior, baixado com a Lei nº 1.608/39, e na sua esteira, toda a controvérsia jurisprudencial criada nos Tribunais pátrios, até mesmo no Pretório Excelso, sobre o tema, graças a corajosa orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de votos dos Ministros **BILAC PINTO** e **LUIZ GALLOTI**, e finalmente pelo seu Plenário, cujo pronunciamento foi pedido do Ministro Cunha Peixoto, defensor da tese vitoriosa, consagrada

¹ - Código **BUZAI**D;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

pela edição, pouco depois, da Lei nº 6.458/77, à qual coube adaptar ao Código de Processo Civil de 1973 a Lei nº 5.474/68.

Ficou desse modo vitorioso o ponto de vista dos que defendiam que a duplicata sem aceite, a que se junta o documento comprobatório da efetiva prestação dos serviços, constitui um título exigível.

O protesto, *in casu*, não gera nenhum direito ao tomador, como, aliás acontece com todos os títulos cambiários. Serve, também no que diz respeito à duplicata, de meio de prova, seja de falta de aceite, de falta de pagamento ou de falta de devolução da cambial.

Essa, também, os ensinamentos de **RUBENS REQUIÃO**, para quem “*a duplicata protestada, com a prova da entrega ou remessa da mercadoria, suprido o aceite do comprador-sacado (pelo protesto) tornou-se perfeitamente exequível, por força da lei substantiva*”.

Note-se que a AÇÃO DE EXECUÇÃO não depende da apresentação de duplicata não aceita, desde que haja protesto por indicação, mas necessita da comprovação da prestação dos serviços ou entrega das mercadorias com notas fiscais com indicação ou assinaturas, atestando o serviço e seu valor.

Assim, passemos à análise se as duplicatas poderiam ter sido emitidas e os protestos efetivados pela embargada.

Fato comprovado nos autos que as mercadorias transportadas constantes dos documentos a folhas 88/98 dos autos da execução (1036556-80/20) foram devidamente entregues ao destinatário, exceto aquela constante a folhas 95; entretanto, nos documentos acostados naqueles autos a folhas 99/106 não há comprovação de qualquer entrega, restando patente que a embargada/exequente não poderia emitir duplicatas sobre tais valores por falta de comprovação de entrega das mercadorias.

O montante computado a folhas 03 dos autos da execução no valor total de R\$ 177.236,95 não poderia ser cobrado; deveriam ter sido retirados os valores das mercadorias que não tiveram prova de entrega ou que foram devolvidos por avaria.

Desta feita, o valor devido, por óbvio, não é de R\$ 269.724,56, porque foram computados valores de mercadorias sem prova de entrega.

O mesmo se diz a respeito da carga roubada; colocada em dúvida a efetiva prestação dos serviços de transporte, a ré não ministrou a prova cabal de que a duplicata por indicação diz respeito a serviços efetivamente prestados.

Portanto, a embargada/exequente levou a protesto títulos fundamentados em obrigação não cumprida - entrega das mercadorias - não havendo título líquido e certo a embasar a presente execução.

Ainda que a lei preveja que determinado documento possa ser considerado título executivo extrajudicial, se a obrigação nele contida não se apresentar líquida, deverá o possuidor de tal documento valer-se do processo de conhecimento para a obtenção de título executivo judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

A exequente embargada poderia lançar mão de ação de cobrança, de conhecimento, para comprovar os serviços, as entregas das mercadorias e seus valores, com ampla fase dilatória, restando que houve pagamento parcial comprovado pela embargante.

Com efeito, não há como visualizar a existência de liquidez e certeza no título executivo, na medida em que a causa de pedir fundada em prestação de serviços pela embargada em descompasso com os documentos acostados nos autos da execução e prova cabal de roubo de determinada mercadoria está condicionada a fatos dependentes de prova razão pela qual, o instrumento processual adequado para a formatação da exigibilidade do título é o processo de conhecimento com abertura do contraditório e da ampla defesa.

Inexiste, pois, qualquer título executivo bastante ao aparelhamento da pretensão satisfativa deduzida pela exequente.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
 INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ A
 DETERMINAR A CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Se o valor da obrigação não pode ser determinado com os elementos do próprio título, há falta de liquidez, desautorizando a exequibilidade” (TJSP -Apelação nº 0003075-93.2010.8.26.0326 – Relator Desembargador Antonio Rigolin - 31ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 08/05/2012).

Resta na hipótese, portanto, falta de título e inadequação da via, acarretando a extinção da ação executiva proposta pela embargada/exequente, notadamente porque ausente prova quanto à certeza e liquidez do crédito pretendido que se mostrou inconsistente e aletório, a teor do contido no art. 783 do CPC.

Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos e JULGO EXTINTA a ação de execução proposta, por falta de certeza e liquidez do crédito pretendido, não havendo título exequendo.

CONDENO a embargada por sucumbência a maior, ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dos embargos, conforme o artigo 86, § único do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, conforme artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sendo que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no art. 917 das NSCGJ, devendo a parte interessada observar que o cumprimento de sentença junto ao sistema informatizado deverá ser cadastrado como incidente processual dependente **e tramitará em apenso aos autos do processo principal**, posto que essa categoria de petição faz parte do conceito de "processos dependentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

Avenida Nações Unidas nº 22.939, 10º andar - Torre Brigadeiro, Santo Amaro - CEP 04795-100, Fone: 5548-3199 r230, São Paulo-SP - E-mail: stoamaro5cv@tjsp.jus.br

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2021.

Regina de Oliveira Marques
Juíza de Direito
Assinatura Eletrônica

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**